



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14055.000843/2009-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.776 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

RENDIMENTOS ISENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.  
IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA OFICIAL SOBRE ELES INCIDENTE.

Descabida a dedução da contribuição à previdência oficial incidente sobre os rendimentos isentos percebidos por dependente, quando este não auferir rendimentos tributáveis componentes da base de cálculo do ajuste anual do imposto de renda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente Notificação de Lançamento ajustando o saldo do imposto de renda a restituir de R\$ 8.357,40 para R\$ 3.525,54, relativamente ao ano-calendário 2007.

O lançamento decorreu da glosa da dedução do valor de R\$ 17.570,41 a título de contribuição à previdência oficial, pelo motivo de que somente poderiam ser deduzidas tais contribuições, pagas em nome de dependentes, quando estes tenham rendimentos tributáveis próprios (fls. 16/20).

Em sede de impugnação (fls. 2/8), o contribuinte alegou, em apertada síntese, que efetuou declaração em conjunto com a cônjuge, a qual é aposentada e recebe rendimentos isentos, e que, tendo sido sobre estes descontadas as parcelas previdenciárias, podem ser estas então deduzidos do imposto de renda.

Mantido o lançamento pela instância recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/4/2012, demandando a restituição nos termos consignados em sua DIRPF/2008, com esteio nas razões abaixo sumarizadas:

- o § 1º do art. 77 do RIR/99 (art. 35 da Lei nº 9.250/95) não restringe a condição de dependente ao cônjuge que aufera rendimentos tributáveis;

- tinha direito a optar por realizar sua declaração em conjunto com a cônjuge, podendo assim fazer uso dos abatimentos legais permitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Esclareça-se, desde já, que inexistiu óbice a que a cônjuge do notificado, Sônia Maria Laranjeira dos Santos, CPF nº 099.537.365-53, seja por ele incluída como sua dependente na Declaração de Ajuste Anual, de acordo com o disposto no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*(...)*

Malgrado do que parece entender o recorrente, porém, tal consideração não transmuta sua DIRPF/2008 automaticamente em declaração em conjunto, pois conforme reza o *caput* do art. 8º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), o qual trata da matéria:

*Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.*

*§§ 1º a 3º (omissis)*

Não é preciso estender-se em lucubrações para se notar, pela mera leitura do enunciado legal, que só se pode falar em tributação em conjunto de rendimentos, quando ambos os cônjuges perceberam no ano-calendário em referência rendimentos sujeitos à tributação. Se apenas um dos cônjuges os recebeu, como na espécie (fls. 10 e 13), inapropriado qualificar a Declaração de Ajuste Anual entregue como declaração em conjunto.

A conjunção na declaração, por assim dizer, deve ser não apenas dos cônjuges, mas também e principalmente dos rendimentos *tributáveis* respectivamente percebidos.

Por outro lado, deve ser salientado que, tendo a dependente do contribuinte recebido rendimentos isentos, deveria ter ele os informado na ficha adequada da declaração, a saber, "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis", e não na ficha "Rendimentos Tributáveis

Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Dependente", como efetuou com vistas a se beneficiar da dedução da contribuição previdenciária oficial.

Não bastasse a falta de pertinência com a realidade de tal atuação - afinal, os rendimentos em questão não eram tributáveis, mas sim isentos - importa frisar que nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250/95, o resultado do ajuste anual do imposto de renda apurado com lastro na Declaração de Rendimentos, terá como base de cálculo a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, *exceto os isentos*, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, menos as deduções legais.

Os rendimentos da dependente, sendo isentos do imposto de renda, não podem ser incluídos na base de cálculo do ajuste anual; conseqüentemente, não pode ser deduzida, nesse ajuste, a contribuição à previdência oficial descontada desses rendimentos.

Nesse sentido, têm-se as orientações contidas nos Manuais "Perguntas e Respostas do IRPF" disponibilizados a cada ano-calendário pela Receita Federal do Brasil, tratando da dedução da contribuição à previdência oficial prevista no inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.250/95, e aqui reproduzidas no que tange ao ano-calendário dos fatos examinados (2007):

#### CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

307 — A contribuição à previdência oficial descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de autônomo, é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

(...)

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DEPENDENTE

312 — O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou privada paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?

Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios, os quais sejam tributados em conjunto com os do declarante.

A lógica que permeia tais prescrições é de fácil apreensão.

Imagine-se que dado contribuinte inclua como sua dependente pessoa que receba, em um determinado ano-calendário, vultuosos rendimentos isentos decorrentes, por exemplo, de uma ação judicial.

Dependendo do montante retido a título de contribuição à previdência sobre tais verbas, poderia ele, caso pudesse deduzir a retenção vinculada a esses rendimentos isentos, chegar a não ter imposto de renda a pagar, ou mesmo receber restituição.

Por vias indiretas, assim, lograria beneficiar-se de isenção do imposto de renda não prevista em lei, em afronta ao disposto no art. 176 do Código Tributário Nacional.

Em suma, inexistindo rendimento tributável da dependente a compor a base do ajuste anual do imposto de renda, descabida a dedução da contribuição à previdência oficial postulada, devendo ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.